

**Aviso n.º 11766/2011**

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — provimento de um posto de trabalho de Assistente Técnico (Desenhador), da carreira geral de Assistente Técnico — Lista unitária de ordenação final.**

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, se torna pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 2, de 4 de Janeiro de 2011, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 03/05/2011:

Candidato aprovado:

1.º e único — Ricardo Filipe Vieira Lourencinho — 16,54 valores.

Candidatos excluídos: Não houve.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso nos termos do n.º 3 da citada Portaria n.º 83-A/2009.

Mais se torna público que a presente lista se encontra disponível na página electrónica da autarquia, em [www.cm-mertola.pt](http://www.cm-mertola.pt).

4 de Maio de 2011. — O Vereador com competências delegadas, *Luis Miguel Martins Madeira dos Santos*.

304654571

**Edital n.º 517/2011**

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, a Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola e respectivas tabelas, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304653745

**Edital n.º 518/2011**

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, Alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Mértola, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304653501

**Edital n.º 519/2011 ?**

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola torna público, que a Assembleia Municipal de Mértola, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Maio de 2011, decorrido que foi o período de inquérito público, Alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, com as alterações propostas à sua versão original.

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

11 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

304687482

**MUNICÍPIO DE MONTE-MOR-O-NOVO****Aviso n.º 11767/2011**

Para os devidos efeitos se torna público, que através de meu despacho de hoje, e ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Junho, nomeei para o cargo de secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara, a licenciada Lina Graça de Sousa Maltez, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

24 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

304703105

**MUNICÍPIO DE MOURA****Aviso n.º 11768/2011**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado do dia 28 de Abril de 2011, nomeei no exercício das competências que me são conferidas pelo n.º 3, do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para o exercício das funções de chefe do meu gabinete de apoio pessoal, o técnico superior, actualmente em serviço na Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral, Dr. Carlos Alberto Arnaldo Lopes Pereira,

A presente nomeação produz efeitos a contar do dia 01 de Maio de 2011.

29 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

304643433

**Aviso n.º 11769/2011**

Para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o trabalhador deste Município, Manuel dos Santos Ventura, Assistente Operacional (Vigilante de Parques e Jardins Infantis), Posição 2, Nível 2, com efeitos a contar do dia 01 de Maio de 2011.

3 de Maio de 2011. — O Director do Departamento Administrativo e Financeiro, *Rafael Rodrigues*.

304642801

**Aviso n.º 11770/2011**

**Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Operacional (Coveiro) da carreira geral de Assistente Operacional**

1 — Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 50.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, e do n.º 1, alínea *a*) do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de 06 de Abril 2011, reunidos previamente os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, conforme caracterização no mapa de pessoal, para 1 posto de trabalho de Assistente Operacional (Coveiro) para a Unidade Flexível de 3.º Grau — Serviços Urbanos.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Em cumprimento do disposto no n.º 3, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, os candidatos com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, têm preferência em caso de igualdade na classificação, a qual prevalece sobre outra preferência legal.

Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o grau de incapacidade, o tipo de deficiência e ainda os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção.

4 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1.

### **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto, veio regular o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi e cometeu aos municípios competências relativamente ao acesso e organização do mercado. Refira-se que este Decreto-Lei foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º41/2003, de 11 de Março.

Atendendo ao decurso temporal do regulamento, este carece de actualização dadas as alterações legislativas operadas no sector.

Nos termos do art.117.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, foram auscultadas as entidades representativas dos interesses afectos, nomeadamente a ANTRAL - Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e Federação Portuguesa de Táxis, assim como se submeteu a apreciação pública, nomeadamente a comissão de análise dos regulamentos municipais da Assembleia Municipal.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º5-A/2002, de 11 de Janeiro, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião em 28 de Abril de 2011, a Assembleia Municipal deliberou aprovar a presente alteração ao regulamento.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Art.1.º**

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento visa disciplinar a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi, no concelho de Mértola.

#### **Artigo 2.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

### **CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE**

#### **Artigo 3.º**

#### **Licenciamento da actividade**

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível.

**CAPÍTULO III**  
**ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

**Secção I**  
**Licenciamento de Veículos**

**Artigo 4.º**  
**Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidos na Portaria n.º277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º1318/01, de 29/11, n.º1522/2002, de 19/12, n.º2/2004, de 5/01 e n.º134/2010, de 2/03.

**Artigo 5º**  
**Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo IMTT devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à câmara municipal.

**Secção II**  
**Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

**Artigo 6.º**

**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:



**MÉRTOLA**  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO  
DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
LIGEIROS DE PASSAGEIROS -  
TRANSPORTES EM TÁXI**

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

**Artigo 7.º**

**Locais de estacionamento**

1. Nas sedes de freguesia do concelho é permitido o regime de estacionamento condicionado sendo que:
  - na freguesia de Mértola o mesmo se situa no parque a Nascente da Avenida Mira Fernandes;
  - nas demais freguesias se situará junto aos edifícios das Juntas de Freguesia ou no Largo ou Rua que, tanto quanto possível, reúna as condições de centralidade, visibilidade e acessibilidade.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar ou aumentar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

**Artigo 8.º**

**Fixação de Contingentes**

1. São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

a) Freguesia de Mértola	5
veículos	
b) Freguesia de Corte do Pinto	1
veículo	
c) Freguesia de Espírito Santo	1
veículo	
d) Freguesia de Alcaria Ruiva	1
veículo	
e) Freguesia de S. Miguel do Pinheiro	1
veículo	



**MÉRTOLA**  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO  
DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
LIGEIROS DE PASSAGEIROS –  
TRANSPORTES EM TÁXI**

- f) Freguesia de Santana de Cambas \_\_\_\_\_ 1  
veículo
- g) Freguesia de S. João dos Caldeireiros \_\_\_\_\_ 1  
veículo

2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

**Artigo 9.º**

**Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P..
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

**Artigo 10.º**

**Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pelo IMTT, I.P..
2. Podem concorrer também os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT, I.P., que preencham o disposto no DL 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual.
3. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também a aprovação do programa de concurso.

**Artigo 11.º**

**Abertura de Concursos**

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso e na página de internet da Câmara Municipal em [www.cm-mertola.pt](http://www.cm-mertola.pt).
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso constará na secção de atendimento da Câmara Municipal para consulta do público.

#### **Artigo 13.º**

##### **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente a área de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

#### **Artigo 14.º**

##### **Requisitos de Admissão a Concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pelo IMTT, I.P..
2. Podem concorrer também os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT, I.P., que preencham o disposto no DL 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual.

3. Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
4. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

#### **Artigo 15.º**

##### **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na secção de atendimento da Câmara Municipal.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado; por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

#### **Artigo 16.º**

##### **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres I.P.;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

#### **Artigo 17.º**

##### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o nº1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

#### **Artigo 18.º**

##### **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente regulamento;
  - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
  - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) Localização da sede social em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector.
2. A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### **Artigo 19.º**

##### **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
- Identificação do titular da licença;
  - A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - O número dentro do contingente;
  - O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 5.º e 20.º deste regulamento.

#### **Artigo 20.º**

##### **Emissão da licença**

- Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 1318/01, de 29/11, nº1522/2002, de 19/12, nº2/2004, de 5/01 e nº134/2010, de 2/03.
- Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - Alvará de acesso à actividade emitido pela IMTT, I.P.;
  - Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - Livrete do veículo e título de registo de propriedade ou documento único;
  - Licença emitida pelo IMTT, I.P. no caso de substituição das licenças.
- Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de tabela de taxas e outras receitas municipais.
- Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista na tabela de taxas e outras receitas municipais.
- A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
- A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº8894/99 da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. nº 104, de 5/5/99 - II série).

#### **Artigo 21.º**

### **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres IP não for renovado.

### **Artigo 22.º**

#### **Prova de emissão e renovação do alvará**

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de trinta dias, sob pena de consubstanciar contra-ordenação.

### **Artigo 23.º**

#### **Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante das forças policiais existentes no concelho;
  - c) Instituto da Mobilidade e dos transportes Terrestres I.P.;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

### **Artigo 24.º**

#### **Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

### **CAPÍTULO V**

#### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

### **Artigo 25.º**

#### **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam

notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.
3. Não poderão tomar passageiros a menos de 50 metros de uma praça assinalada e desde que seja visível um veículo aí estacionado.

#### **Artigo 26.º**

##### **Abandono do exercício da actividade**

1 - Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 - Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

#### **Artigo 27.º**

##### **Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Poderá haver lugar a pagamento de suplementos de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção Geral das actividades Económicas.

#### **Artigo 28.º**

##### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

#### **Artigo 29.º**

##### **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

#### **Artigo 30.º**

### **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 31.º**

#### **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei nº263/98, de 19/08, republicado pelo Decreto-Lei n.º298/2003, de 21/11, e demais normas aplicáveis.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei nº 263/98, de 19/08, republicado pelo Decreto-Lei n.º298/2003, de 21/11.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 32.º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, o Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres. I.P., a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 33.º**

##### **Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 34.º**

##### **Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo do disposto no art.27.º n.º1 do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual, constitui contra-ordenação, a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de €150,00 (cento e cinquenta euros) a €449,00 (quatrocentos e quarenta e nove euros):
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no art.7.º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no art.4.º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º3 do art.5º;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do art.26.º;
  - e) O incumprimento do disposto no art.6.º;



**MÉRTOLA**  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO  
DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
LIGEIROS DE PASSAGEIROS –  
TRANSPORTES EM TÁXI**

- f) O incumprimento do disposto no art.25.º n.º1.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas supra compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
  3. A Câmara Municipal comunica ao IMTT, I.P. as infracções cometidas e respectivas sanções.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 35.º**

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código dos Contratos Públicos.

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Diário da República.